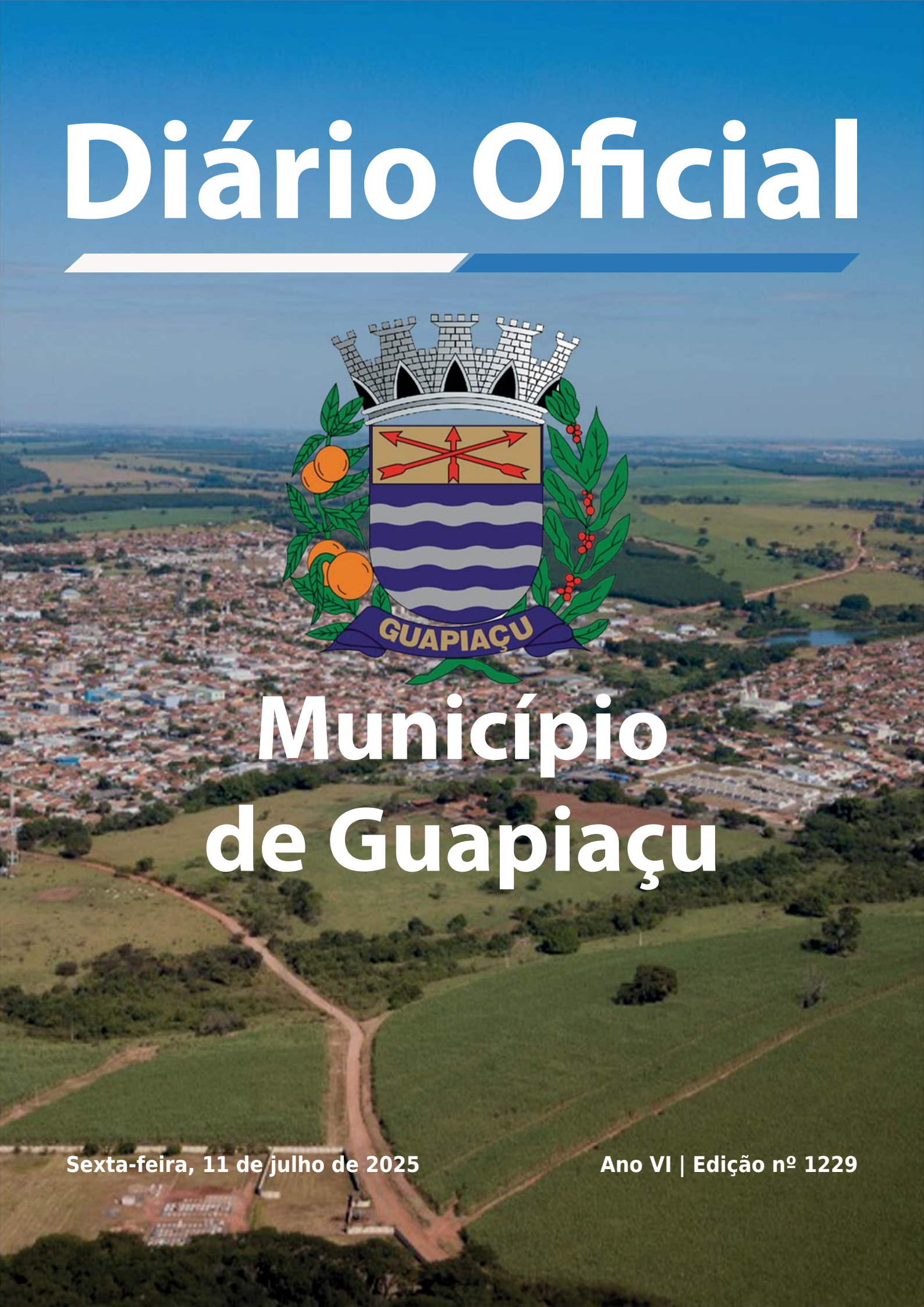
Diário Oficial



Município de Guapiaçu

Sexta-feira, 11 de julho de 2025

Ano VI | Edição nº 1229

MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Homologação / Adjudicação 3
Extrato 5

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Guapiaçu, conforme Lei Municipal 2.001, de 31 de janeiro de 2017

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIAÇU

ADJUDICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO

À vista do processado **ADJUDICO/HOMOLOGO** o objeto do **Pregão Eletrônico N.º 016/25, Processo N.º 041/2025** a empresa **NOVA REAL TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA –VALOR R$ 1.762.896,00** (um milhão setecentos e sessenta e dois mil oitocentos e noventa e seis reais).
Ao Setor de Licitações para o cumprimento das determinações estabelecidas do respectivo edital.

O processo será adjudicado / homologado a partir da data assinatura.

CARLOS CESAR ZAITUNE
Prefeito Municipal

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Cesar Zaitune**, **Prefeito Municipal**, em 11/07/2025, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/riopreto/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0056200** e o código CRC **D5B22BD9**.

Referência: Processo nº 3517505.402.00000408/2025-85

SEI nº 0056200

Extrato

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

OBJETO: Registro de preços para aquisição de fórmulas e suplementos nutricionais.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de **quatro recursos administrativos** interpostos contra a classificação da empresa **Medprime Medicamentos Ltda** como vencedora dos itens 01 ao 08 e 10 ao 27 do edital e documento vencido.

As recorrentes, **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, NUTRIPORT COMERCIAL LTDA e RAGA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, alegam, em síntese, que a empresa vencedora **não apresentou na proposta a marca e/ou a identificação clara dos produtos ofertados**, impossibilitando a verificação da aderência ao Termo de Referência. Apontam ainda, em alguns casos, **ausência de registro na ANVISA** dos produtos propostos, ou divergência quanto à natureza técnica dos mesmos (suplemento alimentar versus fórmula de nutrição enteral) e que a mesma não teria apresentado a **Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo**.

Os recursos foram interpostos dentro do prazo legal, conforme previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, **tempestivos** e **admissíveis**.

Não houve o envio de contrarrazões pela recorrida, mesmo o município tendo respeitado o prazo legal de 03 (três) dias úteis.

II – DA ANÁLISE

Durante a fase de julgamento, verifica-se que a proposta da empresa Medprime de fato **não especificou de forma clara o nome comercial e o fabricante exato dos produtos**. Conforme exigido no edital, a proposta deveria conter essas informações para permitir julgamento objetivo, conforme os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo art. 5º, da Lei 14.133/2021.

Ressalta-se, contudo, que o próprio edital prevê a solicitação de proposta readequada e a apresentação de amostras dos itens por parte da empresa vencedora da fase de lances e habilitação, conforme disposto no item IX e seus subitens, a saber:

"IX – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ATUALIZADA E AMOSTRA APÓS OS LANCES

9.1 - Após os lances, deverão ser encaminhados:

1.1 **- PROPOSTA ATUALIZADA: considerando o valor do último lance ofertado, através do seguinte endereço eletrônico: licitacao@guapiacu.sp.gov.br. (em até 24 horas, após o último lance, excluindo-se o dia da sessão).**

1.2 **- AMOSTRA: referente aos itens ganhos, para o seguinte endereço: Av. Abrahão José de Lima, n° 659 – Centro – Farmácia Municipal, mediante protocolo através de uma listagem de entrega de itens, em papel timbrado da licitante vencedora. (em até 03 (três) dias úteis, após o último lance, excluindo-se o dia da sessão)."**

No presente caso, a ausência de informação correta na proposta da licitante vencedora **configura falha sanável**, conforme disposto no **art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021**. Destaca-se que tal equívoco não comprometeu a regularidade da fase de lances, uma vez que, nesse momento do certame, não se verifica a documentação ou o detalhamento da proposta.

Quanto à perfeita caracterização dos itens ofertados, ainda que haja inconsistência na proposta original, o próprio edital prevê a apresentação de amostras dos produtos, o que permite à Administração aferir sua conformidade com as exigências do instrumento convocatório. Essa análise é realizada pelo setor técnico competente, que possui autonomia para aprovar ou rejeitar as amostras apresentadas, assegurando o atendimento aos critérios de qualidade e especificações exigidas. Caso haja divergência entre o produto ofertado e o exigido, o item poderá ser desclassificado.

Dando prosseguimento à análise dos fatos, o Departamento de Licitações, por meio de seu Pregoeiro e Agente de Contratação, examinou no **Sistema Eletrônico de Informações (SEI)**, sob o processo administrativo **nº 3517505.402.00000717/2025**, a documentação encaminhada pelo **Departamento de Saúde**, a qual contém o julgamento das amostras apresentadas pelas empresas **MEDPRIME MEDICAMENTOS LTDA** e **RAGA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**. Conforme registrado, o referido setor aprovou as amostras enviadas por ambas as empresas.

Entretanto, em razão de divergências identificadas na listagem dos produtos constantes nas amostras da empresa **MEDPRIME MEDICAMENTOS LTDA**, foi solicitada a correção do documento de aprovação das amostras. Além disso, foram requeridas diligências específicas para apuração dos apontamentos apresentados nos recursos interpostos por cada uma das empresas recorrentes, conforme segue:

DA DILIGÊNCIA AO DEPARTAMENTO DE SAÚDE:

Foi solicitado ao Departamento de Saúde que esclareça as seguintes questões relativas às razões recursais apresentadas pelas empresas recorrentes, conforme segue:

1 - CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA: A recorrente solicita a desclassificação dos itens 13 e 23, vencidos pela empresa **MEDPRIME MEDICAMENTOS LTDA.** Sendo assim, foi solicitado ao referido departamento o seguinte:

· Marca e nome comercial exato dos produtos ofertados;

· Compatibilidade com o descritivo técnico;

· Regularidade sanitária dos produtos junto à ANVISA, conforme exigido no edital.

Foi nos informado o seguinte:

§ **Marca e nome comercial:** Item 13: NUTREN CONTROL 380G; item 23 THICHEN UP CLEAR 125G.

§ **Compatibilidade com o descritivo técnico:** Sim, conforme resposta do Departamento de Saúde.

§ **Regularidade sanitária dos produtos junto à ANVISA:** Em relação ao item 23, foi informado que o

produto não possui registro na ANVISA e, conforme manifestação do Departamento de Saúde, será desclassificado.

2 - NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA: A recorrente solicita a desclassificação dos itens 13 e 19, vencidos pela empresa **MEDPRIME MEDICAMENTOS LTDA.** Sendo assim, foi solicitado ao referido departamento o seguinte:

· Marca e nome comercial exato dos produtos ofertados;

· Compatibilidade com o descritivo técnico;

· Regularidade sanitária dos produtos junto à ANVISA, conforme exigido no edital.

Foi nos informado o seguinte:

§ **Marca e nome comercial: Item 13:** NUTREN CONTROL 380G; **item 19:** PEPTAMEN JUNIOR 400G.

§ **Compatibilidade com o descritivo técnico:** Sim, conforme resposta do Departamento de Saúde.

§ **Regularidade sanitária dos produtos junto à ANVISA:** Sim, conforme resposta do Departamento de Saúde.

· Em relação ao questionamento de que os produtos apresentados não se caracterizam como fórmulas nutricionais, mas sim como suplementos alimentares não reconhecidos pela ANVISA: O Departamento de Saúde informou que de fato, trata-se de uma fórmula nutricional reconhecida pela ANVISA, conforme os **registros nº 7.34.967-7 (AgilMed)** e **nº 400761718 (3Albe)**. O produto está em conformidade com a descrição constante no edital, conforme especificado pelo Departamento de Saúde.

3 - NUTRIPORT COMERCIAL LTDA: A recorrente solicita a desclassificação dos itens 04,05,14,24 e 26, vencidos pela empresa **MEDPRIME MEDICAMENTOS LTDA.** Sendo assim, foi solicitado ao referido departamento o seguinte:

· Marca e nome comercial exato dos produtos ofertados;

· Compatibilidade com o descritivo técnico;

· Regularidade sanitária dos produtos junto à ANVISA, conforme exigido no edital.

Foi nos informado o seguinte:

§ **Marca e nome comercial:**

Item 04: APTAMIL PRE PROEXPERT 400G (DANONE)

Item 05: APTAMIL SOJA 2 800G (DANONE)

Item 14: DIANUTRI TETRA PAK 1000ML (NUTRIMED)

Item 24: NUTRI ENTERAL 1.5 TETRA PAK 200ML (NUTRIMED)

Item 26: APTAMIL SL 400G (DANONE)

§ **Compatibilidade com o descritivo técnico:** Sim, conforme resposta do Departamento de Saúde.

§ **Regularidade sanitária dos produtos junto à ANVISA:** Sim, conforme resposta do Departamento de Saúde.

Quanto ao recurso interposto pela empresa **RAGA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, no qual alega que a licitante recorrida não teria apresentado a **Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo**, após nova análise da documentação de habilitação, verificou-se que a referida certidão foi, de fato, apresentada. O documento consta no arquivo denominado **"DOCUMENTOS RAGA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA"**, na **página 01**, com data de emissão de **23/05/2025 e validade de 30 (trinta)** dias. Diante disso, conclui-se que a alegação recursal não procede e, portanto, não merece provimento.

À luz do relatório de diligência encaminhado pelo Departamento de Saúde, opto pela desclassificação do **item 23**, por não ter registro na **ANVISA** e mantenho a classificação dos demais itens constantes na proposta apresentada pela empresa **Medprime Medicamentos LTDA**, tendo em vista que todos os questionamentos suscitados nas razões recursais das licitantes recorrentes foram devidamente esclarecidos pelo Departamento de Saúde.

Ressalte-se que o julgamento observou rigorosamente os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o disposto em seu art. 64.

Por fim, informo que o presente processo será encaminhado à autoridade superior, o Senhor Prefeito Municipal, para a adoção dos atos de **Adjudicação e Homologação**, nos termos da legislação vigente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou provimento ao recurso com relação somente ao item 23, sendo que o mesmo será desclassificados. Com relação ao demais itens, **nego provimento aos recursos**, uma vez que a falha apontada é **sanável**, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021 e todos os apontamentos foram esclarecidos.

Esta é a minha DECISÃO!

Publique-se. Intimem-se as partes.

Guapiaçu/SP, na data da assinatura digital.

LEANDRO MARIANO DA SILVA
PREGOEIRO E AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU

.....